



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005440/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.748 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO LUIZ SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTE. MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS NÃO ALTERADA PELA INFORMAÇÃO DESTES NA DECLARAÇÃO DO TITULAR.

O fato de o pensionista ou aposentado ser incluído como dependente não modifica a natureza do rendimento isento decorrente de moléstia grave, quando adicionado aos demais rendimentos do declarante titular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 06/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo, transcrição do breve relatório da decisão recorrida (fl. 76):

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005 em que o contribuinte teria pleiteado dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 7.020,00, despesas médicas no valor de R\$ 3.189,15, Previdência Privada no valor de R\$ 3.3740,30, despesas com instrução de R\$ 4.396,00 e ainda incorrido em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 6.642,08.

De acordo com a narrativa de fls. 56/59, apesar do contribuinte ter apresentado os documentos solicitados tempestivamente, o sistema emitiu notificação automática antes da análise destes, assim, foi promovida revisão de ofício nos termos da minuta de fls. 55 em que foi considerado como rendimento bruto o montante de R\$ 99.671,57 e retenção na fonte de R\$ 14.311,22. Da referida revisão resultou na glosa dos seguintes valores:

- Dedução de dependente, mediante os documentos apresentados, permaneceu a glosa de R\$ 1.404,00, relativa a Paula de Sant'Anna Siqueira por não ter sido apresentada prova da condição de universitária ou de estudante de escola técnica de segundo grau.
- Dedução de despesas médicas restaurada parcialmente, mantendo-se glosado o valor de R\$ 1.634,27.

Com a revisão de ofício o valor do imposto suplementar ficou, conforme fls. 62, em R\$ 2.423,93.

Cientificado do procedimento então adotado, a notificação foi objeto de impugnação parcial conforme instrumento de fls.65, em que o contribuinte essencialmente se manifesta relativamente à dedução como dependente na condição de universitária de sua filha Paula de Sant'Anna Siqueira mediante documentos de fls. 67 e ainda requer que seja considerado o plano de Saúde Unimed Campinas relativa a esta.

Assim, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, combatendo apenas a exclusão da dependente (filha) Paula de Sant'ana Siqueira, bem como a glosa da despesa médica a ela vinculada.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-48.015, de 02 de fevereiro de 2011 (fls. 75 a 77).

A decisão acima considerou definitiva a omissão de rendimentos, percebidos pela dependente Márcia Siqueira (R\$ 6.642,08), e a glosa com a Clínica de G. O. Lourdes Silveira S/C Ltda. (R\$ 154,00). De outra banda, restaurou a dedutibilidade da dependente Paula de Sant'ana Siqueira (R\$ 1.404,00), com a despesa médica respectiva (R\$ 1.480,27).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/04/2011 (fl. 80). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/05/2011 (fl. 82).

No voluntário, o recorrente pugna pelo reconhecimento da isenção sobre os rendimentos percebidos por sua dependente curatelada (irmã), pois interdita e portadora de moléstia especificada em lei, sendo que, inclusive, o INSS já reconheceu essa situação para o ano de 2010, como se comprova pelo comprovante de rendimentos do AC2010 (fl. 88). Agora,

traz cópia do termo de curatela, a demonstrar que o recorrente é curador da dependente Márcia Siqueira, desde 28 de janeiro de 1982 (fl. 84), bem como do pedido de perícia no âmbito do INSS para reconhecimento da isenção do IR (fl. 86). A dependente nasceu em 24/06/1960 (fl. 84).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/04/2011 (fl. 80), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/05/2011 (fl. 82), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/05/2011, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Vê-se que o debate nesta instância se circunscreve à inclusão, ou não, dos rendimentos da dependente Márcia Siqueira (R\$ 6.642,08) no monte tributável.

Ocorre que, na impugnação, extremamente singela, como se vê nas fls. 18, o então impugnante não debateu a questão acima, o que levou a decisão ora recorrida (da DRJ) a considerar a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal como definitiva na via administrativa. Vem o recorrente, agora, ressuscitar tal matéria, trazendo o reconhecimento da isenção pela fonte pagadora da dependente (INSS) em ano posterior (AC2010) ao aqui em debate (AC2005). Ainda, como já fizera na fase que antecedeu a própria autuação, trouxe cópia do termo judicial de curatela da dependente Márcia Siqueira, no qual se vê que o autuado é curador da irmã.

Normalmente, dever-se-ia rejeitar a pretensão recursal, a uma porque a matéria já seria definitiva na via administrativa, por ausência de questionamento dela na impugnação; a duas porque o reconhecimento da isenção pelo INSS foi feito para período posterior (AC2010) ao aqui em debate (AC2005). Entretanto, parece-me que decidir dessa forma seria desprestigiar patentemente a Administração Fiscal perante os contribuintes, pois o direito à isenção sobre os rendimentos percebidos pela dependente Márcia Siqueira emerge cristalino nestes autos e, no âmbito dos recursos manejados diretamente por pessoas físicas, em regra desconhecedoras dos meandros da lei do processo, deve-se privilegiar a verdade real que aflora do processo, evitando excessos de formalismos. Explica-se.

Antes de tudo, vê-se que o recorrente é curador de sua irmã desde 28 de janeiro de 1982, sendo ela beneficiária de pensão por morte junto à Previdência Social desde 13/09/80, quando já contava com 20 anos. Em adição, a demonstrar o vínculo previdenciário e de curatela entre o recorrente e sua irmã, vê-se que aquele funciona como recebedor da pensão, inclusive com CPF dele constando no comprovante de rendimentos emitidos pelo INSS em favor da pensionista Márcia Siqueira no AC2005 (fl. 83). Após o pedido de reconhecimento da isenção do IR no INSS foi que passou a figurar o CPF da própria pensionista, no comprovante do AC2010 (fls. 86 e 88).

Considerando o vínculo de curatela entre o recorrente e sua dependente irmã, reconhecido pelo INSS a partir de AC2010, não pode haver qualquer dúvida que a pensionista é portadora de moléstia tipificada no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, situação que somente foi oficializada a partir do AC2010, quando o contribuinte apresentou o pedido ao INSS, certamente a partir do questionamento da autoridade lançadora neste procedimento fiscal. Ora, como decorrência da curatela deferida desde 28 de janeiro de 1982, a interdita desde então, pelo menos, já era portadora da moléstia tipificada em lei, que implicou, inclusive, no recebimento de pensão por morte previdenciária até os dias atuais. Se assim não fosse, o INSS teria cancelado a pensão previdenciária por morte quando a dependente tivesse atingido a idade máxima, esta que atualmente é 21 anos (art. 16, III, da Lei nº 8.213/91).

Ainda, deve-se ressaltar que a natureza isenta dos rendimentos do dependente não se descaracteriza quando estes são colacionados aos rendimentos do titular declarante. Para tanto, veja-se o PERGUNTA E RESPOSTA nº 259 (disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/Irpf2011/PerguntaseRespostasIRPF2011.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2011), ao demonstrar que a natureza dos rendimentos de aposentado ou pensionista maior de 65 anos, quando dependentes junto ao imposto de renda, não é alterada pela colação destes valores na declaração de ajuste anual do titular declarante, situação símile juridicamente ao caso presente:

*PENSIONISTA OU APOSENTADO MAIOR DE 65 ANOS —
DEPENDENTE*

259 — Pensionista ou aposentado pela previdência oficial ou privada, maior de 65 anos, dependente do declarante, perde direito à isenção de idade por ser dependente?

Não. O fato de o pensionista ou aposentado ser incluído como dependente não modifica a natureza do rendimento devendo, nesse caso, o declarante incluir os rendimentos recebidos a esse título, até a soma dos limites de isenção mensal da tabela progressiva (R\$ 1.499,15, por mês, no ano-calendário de 2010), inclusive a parcela isenta do 13º salário, em Rendimentos Isentos e Não tributáveis.

Atenção: Se o declarante for maior de 65 anos, os seus rendimentos de aposentadoria ou pensão também fazem jus à parcela isenta mensal de até R\$ 1.499,15, por mês, no ano-calendário de 2010.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 1º; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, arts. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XXXIV)

É um cenário como o acima estampado, entendo que as formalidades preclusivas e mesmo probatórias (que, no caso vertente, poderiam facilmente ser supridas por uma diligência) do processo administrativo fiscal devem ser mitigadas, notadamente porque se trata de recorrente pessoa física, que fez de próprio punho a impugnação, com recurso voluntário igualmente singelo, devendo, assim, ser privilegiado o direito material perseguido pelo contribuinte, inconteste, afastando a tributação sobre os rendimentos percebidos pela dependente Márcia Siqueira.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Processo nº 10830.005440/2009-81
Acórdão n.º **2102-01.748**

S2-C1T2
Fl. 3

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA